



## LEI N.º 4.871 – de 21 de dezembro de 2017.

Estabelece, nos termos do artigo 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios do Município de Uruguaiana.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

**Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 96, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica autorizada a compensação de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, próprios ou de terceiros, com precatórios vencidos do Município de Uruguaiana.

§ 1º A operacionalização da compensação ficará a cargo da Procuradoria-Geral do Município, quando se tratar de débitos ajuizados, e da Secretaria Estadual da Fazenda, quando não ajuizados.

§ 2º Não se aplica à compensação referida no *caput* deste artigo qualquer tipo de vinculação, na forma do parágrafo único do artigo 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

§ 3º Os valores compensados na forma desta Lei serão abatidos do percentual previsto no artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

**Art. 2º** A compensação realizar-se-á entre o valor atualizado do débito, compreendidos correção monetária, juros e multa, devidamente inscrito em dívida ativa e o valor líquido atualizado efetivamente titulado pelo credor do precatório.

§ 1º O valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa será objeto da compensação pelos percentuais abaixo especificados, sem prejuízo da exigibilidade do saldo remanescente pela Fazenda Pública:

I - 80% (oitenta por cento) do débito inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2003;

II - 70% (setenta por cento) do débito inscrito em dívida ativa de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2005;

III - 60% (sessenta por cento) do débito inscrito em dívida ativa de 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2008;

IV - 50% (cinquenta por cento) do débito inscrito em dívida ativa de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2011;

V - 40% (quarenta por cento) do débito inscrito em dívida ativa de 1º de janeiro de 2012 a 25 de março de 2015.

§ 2º Na hipótese de o mesmo débito inscrito em dívida ativa ser objeto de mais de um pedido de compensação com precatórios, a aplicação dos percentuais estabelecidos no § 1º se dará sobre o valor do débito inscrito em dívida ativa atualizado na data do primeiro pedido de compensação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO



§ 3º Entende-se por valor líquido efetivamente titulado pelo credor do precatório o montante apurado após as retenções legais obrigatórias, como as relativas à contribuição previdenciária e ao imposto de renda aferidos em relação ao credor original do título.

§ 4º A opção do contribuinte pela compensação exclui, em relação ao quanto efetivamente compensado, quaisquer descontos, reduções ou outros benefícios aplicáveis à extinção, à exclusão ou ao parcelamento do débito inscrito em dívida ativa.

§ 5º Caso o débito inscrito em dívida ativa não seja integralmente liquidado pelo precatório, inclusive nas hipóteses do § 1º, o saldo remanescente deverá ser quitado ou parcelado, de acordo com as condições previstas na legislação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do devedor acerca de seu montante, assegurando-se a aplicação ao saldo dos descontos, reduções ou outros benefícios anteriormente pactuados para a mesma dívida.

§ 6º Caso o débito inscrito em dívida ativa esteja parcelado, a compensação se dará na ordem decrescente das parcelas pendentes de pagamento, observado o disposto no § 3º.

**Art. 3º** A compensação de que trata esta Lei é condicionada a que, cumulativamente:

I - o precatório:

- a) seja devido pelo Município de Uruguaiana;
- b) esteja vencido na data do oferecimento à compensação;

II - o crédito a ser compensado:

- a) tenha sido inscrito em dívida ativa até 25 de março de 2015;
- b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, que haja a expressa renúncia;
- c) não esteja com a exigibilidade suspensa, exceto na hipótese de parcelamento, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 2º desta Lei.

§ 1º Será admitido à compensação precatório adquirido por cessão formalizada em escritura pública que contenha a individualização do percentual do crédito cedido, desde que habilitado o cessionário do crédito nos autos do processo administrativo do precatório, comprovada a habilitação mediante certidão expedida pelo Tribunal Competente, atestando a titularidade e exigibilidade do crédito decorrente do precatório, bem como o valor atualizado do crédito individualizado do requerente.

§ 2º Não serão admitidos à compensação os créditos de precatório sobre cuja titularidade não haja certeza, ou que, por outro motivo, sejam objeto de controvérsia judicial ou estejam pendentes de solução pela Presidência do Tribunal.

§ 3º Para a compensação do crédito tributário, o interessado poderá utilizar mais de um precatório, se o seu valor individual não alcançar o valor total atualizado do inscrito em dívida ativa.

§ 4º Subsistindo saldo credor de precatório, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns, previstas na legislação para o crédito preexistente, conforme o caso.

§ 5º Os honorários advocatícios contratados que estejam inseridos no precatório deverão ser objeto de anuência do advogado habilitado para autorizar a compensação do respectivo valor, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior, em caso de exclusão da verba advocatícia do montante a ser compensado.

**Art. 4º** A compensação de que trata esta Lei:

I - importa em confissão irretratável do débito inscrito em dívida ativa e da responsabilidade do devedor;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO**



II - não abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios incidentes sobre o débito inscrito em dívida ativa, os quais deverão ser quitados ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados do requerimento de compensação.

**Art. 5º** A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa, a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

**Art. 6º** A Procuradoria-Geral do Município efetuará a atualização do valor do precatório, de acordo com a legislação vigente, bem como atestará a legitimidade da requisição ou cedência, cabendo ao credor comprovar o atendimento das condições previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, desta Lei.

§ 1º Deferido o pedido de compensação, o processo será encaminhado a Secretaria Municipal da Fazenda para a extinção das obrigações até onde se compensarem.

§ 2º Em caso de indeferimento do pedido de compensação, aplica-se ao débito inscrito em dívida ativa e ao precatório o tratamento regular previsto na legislação vigente.

**Art. 7º** A organização e os procedimentos para a compensação instituída por esta Lei serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

**Art. 8º** Fica revogada a Lei n.º 4.432/2014.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto viger o regime especial de pagamento de precatórios previsto no artigo 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**Gabinete do Prefeito, em 21 de dezembro de 2017.**

***Ronnie Peterson Colpo Mello,***  
Prefeito Municipal.

***Ricardo Peixoto San Pedro,***  
Secretário Municipal de Administração.